



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 14 de abril de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/02.0.002

Recurso nº RP/201-0.002

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: MARTINI MEAT S.A. COMÉRCIO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE CARNES

IPI - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Caracteriza-se como industrial, para efeito da concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 36 do RIPI/72 (D.L. nº 1.136/70), o depósito fechado onde são executadas operações conceituadas como de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LOURIERDES ELIZA DOS SANTOS

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RICARDO DE ALMEIRA BAPTISTA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930-02.295/78

RECURSO N.º: RP/201-0.002

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.002

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MARTINI MEAT S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES

R E L A T Ó R I O

O Douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto ao 2º Conselho de Contribuintes recorre de decisão, por maioria de votos, desse Colegiado Consubstanciada no Acórdão nº 58.963 de 18 de maio de 1979. Fundamenta-se o apelo no disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79 e nos artigos 4º, inciso I, e 5º do Regimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 251/255). As razões do recurso estão indicadas adiante.

Trata-se, nos presentes autos, de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, estabelecimento-matriz situado em Apucarana, PR, por ter, este conforme os termos da autuação. (folhas 39/40), obtido, indevidamente, ressarcimento em espécie de imposto sobre produtos industrializados relativo a máquinas e equipamentos (D.L. 1.136/70 e art. 36 do RIPI/72). Embora relacionados na Portaria MF nº 665/74 e necessários à sua ampliação e modernização, não estavam tais bens instalados no estabelecimento adquirente, mas, sim em depósito fechado, localizado em Paranaguá no mesmo Estado, e não caracterizado como estabelecimento industrial. Tendo, assim, infringido o disposto na Portaria MF nº 376-C/76, foi-lhe exigida a restituição da quantia ressarcida - CR\$ 236.307,75 - e o pagamento da multa prevista no artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930-02.295/78
Acórdão nº-CSRF/02-0.002

156, inciso III, do RIPI/67.

Na impugnação (fls.46/50), o contribuinte alegou, basicamente,

- a) que o depósito fechado era estabelecimento industrial vez que, nele, processava-se a lla. e última fase de industrialização dos seus produtos;
- b) que essa conceituação estava amparada pelo artigo 3º do RIPI/72;
- c) que as máquinas e equipamentos foram instalados no depósito fechado por força do programa de ampliação e modernização do estabelecimento industrial.

A fls. 57, o autuante disse reconhecer, por óbvio, que as aquisições de equipamentos pela fiscalizada "vieram ampliar, modernizar e trazer condições racionais, a fim de evitar perdas e prejuízos", aceitou também, que o congelamento da carne era necessário para preservar o produto a ser exportado. Não concordou, porém, em que o depósito fechado pudesse ser conceituado como estabelecimento industrial.

Sob esses mesmos fundamentos, a autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 58/59, indeferiu a impugnação.

Em recurso de fls. 62/68, o sujeito passivo reeditou suas anteriores razões, requerendo ao 2º Conselho de Contribuintes o seu provimento.

Conforme Acórdão nº 58.963 (fls. 242/246), e com um voto discordante, o Conselho acolheu as razões do sujeito passivo e decidiu que o depósito fechado era estabelecimento industrial, em razão de, nele, realizarem-se operações de industrialização, assim conceituada a de congelamento. Dai o recurso especial sob exame dessa Câmara Superior.

O ilustre Conselheiro vencido, em sua declaração de voto (fls. 247/249), não reconheceu o estabelecimento de Paranaguá como industrial; entendeu, também, que o princípio da auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0930-02.295/78
Acórdão nº-CSRF/02-0.

nomia dos estabelecimentos impede a aceitação das teses da recor
rente.

São razões fundamentais do recurso as seguintes:

a) a decisão recorrida caracterizou o estabelecimento de Paranagu
ã como filial e continuação do estabelecimento industrial situad
o em Apucarana; b) a decisão conformou tal entendimento com os
objetivos da política fiscal de incentivo do aumento do parque ind
ustrial através de instalação, modernização e ampliação e ainda
de ingresso de divisas no País (fls.252).

A fls. 261/269, o sujeito passivo apresentou contra-razões.

Em parecer a fls. 297/302, o Procurador-Representante
da Fazenda Nacional, junto a esta Câmara Superior, opinou pelo
provimento do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

A decisão recorrida é atacada por dois pontos princi
pais, conforme se vê no recurso do culto Procurador-Representante
da Fazenda Nacional junto ao 2º Conselho de Contribuintes. São
eles:

- "a) a caracterização da continuidade do estabeleci
cimento industrial situado em Apucarana;
- b) a conformidade do entendimento "retro", "a",
com os objetivos da política de incentivo do
aumento do parque industrial através de insta
lação, modernização e ampliação e ainda de in
gresso de divisas no país."

O primeiro ponto envolve a negação da tese principal
da defesa: I) o estabelecimento localizado em Paranaguá é indus
trial; por que II) é industrialização a operação que realiza como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0930-02.295/78
Acórdão nº-CSRF/02-0.002

fase final das operações iniciadas em Apucarana.

Entendo que assiste razão ao contribuinte. Vejamos. Em Apucarana ele processa todas as fases de industrialização do seu produto: carne congelada para exportação. Essas operações vão desde o abate até o congelamento, passando por fases intermediárias como o despelamento, o desossamento e o acondicionamento. O congelamento é, pois, uma das fases da industrialização. A fiscalização aceita a evidência sem contestação. Tanto é assim que não glosou, no estabelecimento de Apucarana, os créditos da mesma natureza, relativo à mesma espécie de bens dos que foram instalados em Paranaguá. Entretanto, glosou esses créditos em Paranaguá, sob o argumento de que a operação de congelamento ali realizada não constituía industrialização. É difícil entender o raciocínio.

Evidentemente, a interpretação da lei e do regulamento não admite tal fracionamento: DIVIDIR PARA DECIDIR. Uma série de operações industriais, realizadas em sequência tem uma definição de acordo com a lei. Mas, se uma dessas operações industriais é deslocada para outro estabelecimento da empresa, perde sua caracterização intrínseca. A interpretação é absurda pois levaria à inaplicabilidade da lei no caso bastante comum de indústrias que têm o seu parque industrial e, por consequência, seu processo industrial distribuído por mais de um estabelecimento.

Insisto, pois, em não acolher argumento baseado em critério de dois pesos e duas medidas. Congelamento em Apucarana é industrialização, mas não o é em Paranaguá. Essa é uma estreiteza de interpretação que não encontra apoio na lei. Nem em seu texto e nem, muito menos, em sua finalidade.

Ora, pelo que se contém nos autos, não deve restar dúvida de que a operação realizada pelo estabelecimento de Paranaguá é de industrialização. Com isso, não deve prevalecer o argumento de que tal estabelecimento não pode ser conceituado como industrial.

Sustenta-se que se trata de depósito fechado. Não o nega o contribuinte. Conceituam os acusadores esse estabeleci



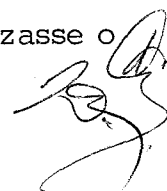
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0930-02.295/78
Acórdão nº-CSRF/02-0.002

mento da empresa nos termos do artigo 197 do RIPI/72: "aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos". Tal conceito não se ajusta ao depósito de que tratam os autos, eis que não se trata de simples local de entrega mas, sim, de estabelecimento onde se processa uma das operações de industrialização do produto do contribuinte. Dessa forma, vamos encontrar a solução para o caso em ato da própria Administração Fiscal. O Parecer Normativo CST nº 482/70 diz que: "Desde que efetue qualquer das operações referidas no § 2º do art. 1º do RIPI, o depósito fechado passa a ser considerado estabelecimento industrial (RIPI, art. 3º)." Essa é, sem sombra de dúvida, a hipótese dos autos.

Quanto à segunda parte dos argumentos do ilustre recorrente, peço venia para dele discordar quando censura a decisão recorrida como se estivesse ela criando normas para atender aos objetivos da política governamental. Concordo com ele em que não se pode alargar o sentido da lei para contemplar situação não prevista. Mas não foi isso que o Conselho fez. A decisão da maioria visou a corrigir grave distorção gerada pelo Fisco que, apoiando-se em visão estreita do alcance da lei, restringiu os direitos do contribuinte. Procurou o Conselho aplicar a norma legal nos seus estritos limites, sem ampliações ou concessões indevidas.

No voto divergente, além da discordância quanto à aceitação, pela maioria, de que o estabelecimento de Paranaguá era industrial, o ilustre Conselheiro vencido referiu-se ao princípio da autonomia dos estabelecimentos como argumento contrário à decisão.

Está provado que esse princípio, básico para disciplinar as relações Fisco-Contribuinte em matéria de cumprimento de obrigações tributárias, não tem aplicação no caso do incentivo fiscal de que tratam os autos. De fato, o princípio da autonomia (do qual não se abre mão quanto às obrigações fiscais) tornaria inaplicável a Lei 4.502/64 nos casos de empresas que ao instalarse, ou por motivo de ampliação ou modernização, descentralizasse o



seu parque industrial. Nesse sentido, o 2º Conselho de Contribuintes vem decidindo. Veja-se, por exemplo, o contido no Acórdão nº 59.144, de 12 de dezembro último. Nesse decisório, o Colegiado, por unanimidade de votos, reconheceu a inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos, base com a qual a fiscalização glosara crédito do IPI sobre aquisição de máquinas feita pela matriz, sediada em Cachoeiro do Itapemirim, ES, e encontradas em utilização pela sua filial de Serra, no mesmo Estado. O Conselho decidiu que, nesses casos, para aplicação correta da lei, é preciso considerar a empresa como um todo e não dividida em com partimentos estanques.

Na oportunidade, o ilustre Conselheiro discordante na decisão ora sob exame, fez a seguinte declaração de voto:

"Dou provimento ao recurso pois, pelos elementos do processo, se verifica o atendimento das três condições substantivas do diploma legal (art. 25, § 2º, da Lei numero 4.502/64, com redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.136/70, reproduzido no art. 36 do RIPI de 1972), a saber:

- 1) ser maquinaria de fabricação nacional;
- 2) se destinar a integrar o Ativo Fixo (Imobilizado) do estabelecimento;
- 3) se destinar a estabelecimento industrial, no conceito da legislação do IPI.

Se ambos os estabelecimentos da empresa - o que recebeu o ressarcimento do IPI e que utiliza o equipamento - são industriais, o direito de crédito lhes era assegurado. O mesmo não afirmaria se algum deles não fosse estabelecimento industrial.

Houve, portanto, omissão apenas de aspectos formais, ou de natureza adjetiva, os quais não invalidam o direito do Contribuinte."

O esclarecimento quanto à autonomia dos estabelecimentos foi feito apenas para retirar quaisquer dúvidas que, por ventura, surgissem em razão das referências a ela feitas no recurso especial e no voto discordante, pois esse princípio não foi base para a autuação nem para as discordâncias com a decisão recorrida.

Do exposto, e do que mais se contém no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0930-02.295/78
Acórdão nº-CSRF/02.

concluo que não houve ofensa à lei de regência ou à prova dos au
tos, eis que o estabelecimento localizado em Paranaguá realiza as
operações previstas no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 70.162/72,
caracterizando-se, portanto na conceituação estabelecida pelo seu
artigo 3º. Assim entendendo, voto no sentido de ser negado provi-
mento ao recurso especial.

Brasília DF, em 14 de abril de 1980



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR.